



**PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO**



PROJETO DE LEI Nº 0941 fls.1
2015

"Autoriza a concessão de subvenção social ao Conselho Comunitário de Segurança Pública de Araguari - CONSEP, e a celebração de inerente convênio, dando outras providências."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Araguari autorizado a conceder subvenção social ao Conselho Comunitário de Segurança Pública de Araguari - CONSEP, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), em parcela única, destinada a cobrir despesas com a realização de exames de DNA, em apoio à Campanha "Direito a Ter Pai", promovida pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais,

§ 1º Deverá ocorrer a celebração de instrumento apto entre a Administração Municipal e o beneficiário da subvenção, que se revestirá da forma de convênio, para a disciplina do intercâmbio financeiro e jurídico entre as partes celebrantes, nos moldes do anexo a esta Lei, que para tanto fica também autorizado o Município de Araguari.

§ 2º Fica ainda o Município de Araguari autorizado a celebrar inerentes termos aditivos ao convênio mencionado, visando a sua alteração na busca do seu aprimoramento, bem assim a prorrogação do seu prazo de vigência.

Art. 2º Para a celebração do convênio a que se refere o §1º, do artigo anterior deverá ser apresentado Plano de Trabalho conjuntamente pelo concedente e pelo proponente, conforme modelo em anexo, que conterà, no mínimo, as seguintes informações:

- I – razões que justifiquem a celebração do convênio;
- II – descrição completa do objeto a ser executado;
- III – descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;
- IV - etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;
- V - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente e a contrapartida financeira do proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;

VI - declaração do proponente de que não está em situação de mora ou de inadimplência com o Tesouro Nacional ou junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, Direta e Indireta.

Art. 3º Para receber a subvenção referida no art. 1º desta Lei o proponente mencionado deverá formular requerimento ao Chefe do Executivo, sujeitar-se às condições estabelecidas na Lei nº 5.413, de 27 de junho de 2014 (Diretrizes Orçamentárias) com suas alterações e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Responsabilidade Fiscal), bem como deverá preencher os seguintes requisitos:

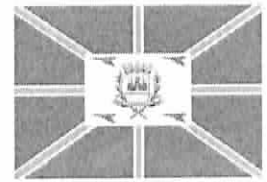
I – ser cadastrado junto à Prefeitura Municipal, bem como no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS se for o caso;

II – ter personalidade jurídica;

III – comprovar a eleição da sua mais recente diretoria e o respectivo mandato, bem como quem se acha investido de poderes para, em seu nome, receber a subvenção financeira;



**PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO**



fls.2

- IV – comprovar que foi declarado de utilidade pública por ato ou lei municipal;
- V – comprovar que está quite com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, através da apresentação da concorrente certidão negativa;
- VI – ter prestado contas da aplicação de subvenção/auxílio financeiro de qualquer natureza, acaso anteriormente recebido (a) do Município;
- VII – comprovar que vem cumprindo, regularmente, as suas finalidades estatutárias;
- VIII – comprovar que os cargos de sua diretoria não são remunerados;
- IX – comprovar que não tem fins lucrativos;
- X – apresentar certidão negativa de débitos perante o INSS (CND);
- XI – apresentar, se for o caso, certificado de regularidade de situação do FGTS;
- XII – apresentar, se for o caso, certidão negativa de débitos trabalhistas – CNDT, fornecida pelo Judiciário do Trabalho.

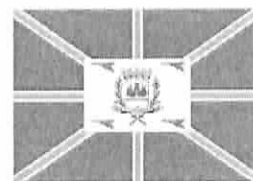
Parágrafo único – O atestado de cumprimento dos requisitos constantes dos incisos III, VII, VIII e IX deste artigo poderá ser fornecido pelo Poder Judiciário ou pelo Ministério Público.

Art. 4º Durante a execução do instrumento de convênio deverá ainda o proponente adotar, para a execução das despesas vinculadas ao instrumento de convênio, os seguintes procedimentos:

- I – abrir conta bancária específica vinculada para movimentar os recursos financeiros repassados pelo Município de Araguari, em decorrência da execução do instrumento do convênio a que se refere esta Lei;
- II – inserir nos comprovantes de despesa a identificação do convênio a que se refere esta Lei;
- III – não realizar despesas em data anterior ou posterior à vigência do convênio;
- IV – somente movimentar os recursos financeiros vinculados ao instrumento de convênio repassados pelo Município de Araguari em conta bancária específica para tal finalidade;
- V – somente realizar saques da conta vinculada ao instrumento de convênio para pagamento constantes do Programa de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro nas hipóteses previstas em lei ou na Instrução Normativa nº 01/97, de 15 de setembro de 1997, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN;
- VI- apenas movimentar a conta vinculada ao instrumento de convênio exclusivamente mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fiquem identificadas suas destinações e, no caso de pagamento o credor;
- VII – não pagar despesas decorrentes da execução do instrumento de convênio acrescidas de juros e multas, sob pena de tais despesas serem restituídas ao erário, acrescidas da devida correção e atualização;
- VIII - não realizar despesas com finalidade diversa do objeto do convênio ou do plano de trabalho aprovado;



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



fls.3

IX – enviar junto com a prestação de contas extratos bancários da conta vinculada para a movimentação dos recursos repassados pelo Município, bem como os relatórios gerenciais, financeiros e contábeis em decorrência do instrumento de convênio;


X – atestar na documentação que respalda as despesas vinculadas ao instrumento de convênio, o fornecimento de bens, a prestação de serviços ou a realização de obras, para liquidar a despesa pública, nos termos do art. 63 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

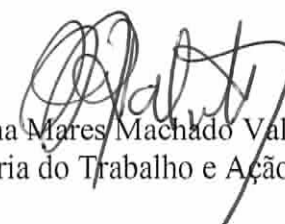
Art. 5º O Termo de Convênio indicará o gestor do convênio responsável pela fiscalização da execução das fases propostas e aprovadas pelo plano de trabalho.

Art. 6º A prestação de contas à Fazenda Municipal quanto à subvenção de que trata esta Lei, deverá ser feita pelo proponente até 31 de dezembro de 2015, para tanto o mesmo deverá observar ainda as instruções do Departamento Municipal de Contabilidade.

Art. 7º Correrão à conta das dotações próprias do orçamento municipal os gastos com o cumprimento desta Lei que, revogadas as disposições em contrário, entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais,
em 27 de abril de 2015.


Raul José de Belém
Prefeito


Mirna Mares Machado Valente
Secretária do Trabalho e Ação Social

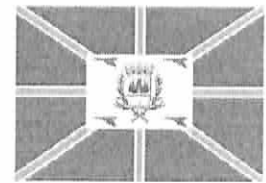
JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

A Defensoria Pública do Estado de Minas está promovendo novamente este ano a Campanha “Direito a Ter Pai”, que busca incentivar através dos exames de DNA a regularização da situação de crianças e adolescentes que ainda não têm o nome do pai biológico lançado no seu registro de nascimento.



**PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO**



fls.4

O direito à paternidade é garantido pelo artigo 226, § 7º, da Constituição Federal, e o programa “Direito a Ter Pai” coordenado no nosso Estado pela Defensoria Pública, objetiva estimular o reconhecimento de paternidade, com isso incentivar os laços afetivos, na busca de proteção da família, além de viabilizar o pagamento de pensão alimentícia.

É com esse intuito que a Defensoria Pública de Minas Gerais promoverá a Campanha “Direito a Ter Pai” no mês de outubro do corrente ano, para tanto busca o apoio do Governo Municipal, bem como do Conselho Comunitário de Segurança Pública de Araguari - CONSEP, conforme cópia anexa do Ofício nº 14/2015/DPMG, para realizar o maior número possível de exames de DNA, a exemplo do que ocorreu em campanhas anteriores.

Através do presente Projeto de Lei o Município de Araguari busca a necessária autorização do Legislativo Municipal para que possa repassar ao Conselho Comunitário de Segurança Pública de Araguari - CONSEP, a subvenção social no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) em parcela única, mediante a celebração de inerente convênio, que será destinada pelo aludido Conselho para a realização de exames de DNA das pessoas que a Defensoria Pública de Minas Gerais em Araguari fizer o encaminhamento.

A escolha do Conselho Comunitário de Segurança de Araguari - CONSEP não é por acaso, uma vez que este em outras ações já atuou em parceria com a Defensoria Pública de Minas Gerais sediada na nossa cidade, inclusive na realização de outros mutirões ocorridos nos anos anteriores, o que o credencia a receber o repasse financeiro proposto, destinando-o aos fins estabelecidos no inerente Convênio.

Portanto, trata-se de importante projeto, sobretudo de uma ação cidadã, que busca também conscientizar a população a respeito do relevante papel dos pais na formação de um cidadão, inclusive tem conotação de inclusão social, pois o filho passa a ter no seu assento de nascimento o nome do seu pai, e com isso facilitará inclusive o acesso na rede educacional, pois não mais sofrerá constrangimento perante seus colegas.

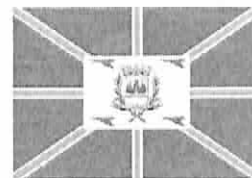
Dessa forma, Senhores Vereadores o Projeto de Lei em tela reveste-se de todos os merecimentos em razão do que conclamamos as Vossas Excelências que depois de apreciado seja o mesmo aprovado, tornando-se possível a consecução dos objetivos nele consubstanciados, solicitando ainda que seja adotado nos seus trâmites o regime de urgência com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais,
em 27 de abril de 2015.


Raul José de Belém -
Prefeito



**PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO**



fls.5

ANEXO

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE ARAGUARI E O CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DE ARAGUARI – CONSEP.

O MUNICÍPIO DE ARAGUARI, do Estado de Minas Gerais, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, representado pelo Prefeito Raul José de Belém, e o CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DE ARAGUARI - CONSEP, representado pelo seu Presidente José Wilson da Paixão Lisboa, Coronel do Quadro de Oficiais da Reserva Remunerada resolvem, com base na Lei nº _____, de ____ de _____ de 2015, celebrar o presente CONVÊNIO, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Pelo presente Convênio o Município de Araguari concederá subvenção social ao Conselho Comunitário de Segurança Pública de Araguari - CONSEP, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), em parcela única, para que este possa realizar exames de DNA das pessoas encaminhadas pela Defensoria Pública de Minas Gerais sediada na nossa cidade, em decorrência da Campanha lançada pela mesma denominada “Direito a Ter Pai”.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES

1) Compete ao Município de Araguari:

Conceder ao Conselho Comunitário de Segurança Pública de Araguari – CONSEP, a subvenção social no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), em parcela única, conforme estabelecido na anterior cláusula primeira.

2) Compete ao Conselho Comunitário de Segurança Pública de Araguari – CONSEP:

a) Utilizar o dinheiro para realizar exames de DNA das pessoas encaminhadas pela Defensoria Pública de Minas Gerais sediada na nossa cidade, em decorrência da Campanha lançada pela mesma denominada “Direito a Ter Pai”, que ocorrerá em duas etapas nos meses de maio e outubro do corrente ano;

b) Apresentar a prestação de contas na forma estabelecida nos arts. 4º e 6º, da Lei nº _____, de _____ de _____ de 2015, da destinação do recurso financeiro recebido.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELO PROPONENTE DURANTE A EXECUÇÃO DO INSTRUMENTO DE CONVÊNIO, PARA A REALIZAÇÃO DAS DESPESAS

1) O proponente deverá adotar durante a execução do instrumento deste convênio, para a realização das despesas a ele vinculadas, os seguintes procedimentos:



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



fls.6

1.1) Abrir conta bancária específica vinculada para movimentar os recursos financeiros repassados pelo Município de Araguari, em decorrência da execução do instrumento do convênio a que se refere esta Lei;

1.2) Inserir nos comprovantes de despesa a identificação do convênio a que se refere esta Lei;

1.3) Não realizar despesas em data anterior ou posterior à vigência do convênio;

1.4) Somente movimentar os recursos financeiros vinculados ao instrumento de convênio repassados pelo Município de Araguari em conta bancária específica para tal finalidade;

1.5) Somente realizar saques da conta vinculada ao instrumento de convênio para pagamento constantes do Programa de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro nas hipóteses previstas em lei ou na Instrução Normativa nº 01/97, de 15 de janeiro de 1997, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN;

1.6) Apenas movimentar a conta vinculada ao instrumento de convênio exclusivamente mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fiquem identificadas suas destinações e, no caso de pagamento o credor;

1.7) Não pagar despesas decorrentes da execução do instrumento de convênio acrescidas de juros e multas, sob pena de tais despesas serem restituídas ao erário, acrescidas da devida correção e atualização;

1.8) Não realizar despesas com finalidade diversa do objeto do convênio ou do plano de trabalho aprovado;

1.9) Atestar na documentação que respalda as despesas vinculadas ao instrumento de convênio, o fornecimento de bens, a prestação de serviços ou a realização de obras, para liquidar a despesa pública, nos termos do art. 63 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

1.10) Apresentar a prestação de contas na forma estabelecida nos arts. 4º e 6º, da Lei n.º, de de de 2015, da destinação do recurso financeiro recebido apresentando dentre outros documentos que se fizerem necessários, a listagem dos beneficiários com a devida identificação;

1.10.1) Enviar junto com a prestação de contas extratos bancários da conta vinculada para a movimentação dos recursos repassados pelo Município, bem como os comprovantes das despesas com a identificação deste convênio, relatórios gerenciais, financeiros e contábeis em decorrência do instrumento de convênio.

CLÁUSULA QUARTA - DA SUPERVISÃO E DA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO

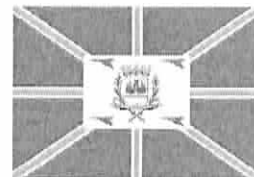
1) Caberá à Secretária Municipal do Trabalho e Ação Social a supervisão e a fiscalização do Convênio, com suporte técnico dos demais órgãos municipais de controle de prestação de contas.

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA

O presente Convênio vigorará até o dia 31 de dezembro de 2015, podendo ser prorrogado mediante termos aditivos.



**PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO**



fls.7

CLÁUSULA SEXTA – DOS TERMOS ADITIVOS

Este convênio poderá ser alterado através de termos aditivos objetivando a prorrogação do seu prazo de vigência ou o seu aprimoramento.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO

Na hipótese do proponente não aplicar a subvenção social recebida com estrita fidelidade aos preceitos deste convênio, ou não prestar finais contas com suficiência, estará o mesmo na obrigação líquida e certa, exigível por ação de execução, ou outra providência correlata, de restituir os recursos com os acréscimos acessórios de atualização monetária e juros moratórios, sem prejuízo de sujeitar-se às demais cominações de Lei.

CLÁUSULA OITAVA - DA DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA

Os gastos com a execução deste Convênio serão suportados pela rubrica orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social de nº 02.01.19.00.08.244.0026.09.2.204.3.3.50.43.00.00 – Subvenções Sociais.

CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO

Este Convênio somente poderá ser rescindido pela superveniência de motivos alheios aos partícipes, que o tornem material ou formalmente inviável.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO

Fica eleito o Foro desta Comarca de Araguari-MG para dirimir quaisquer questões oriundas da execução deste Convênio ou de sua interpretação, podendo os casos omissos ser resolvidos por comum acordo das partes convenientes.

E, por estarem assim acordes, firmam as partes o presente Convênio, na presença de testemunhas, dele se extraindo cópias para documento comum.

ARAGUARI (MG),..... dede 2015.

Raul José de Belém
Prefeito

José Wilson da Paixão Lisboa
Presidente do Proponente
Cel. do Quadro de Oficiais da Reserva Remunerada

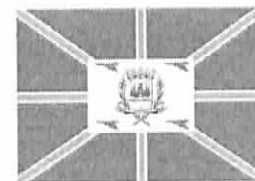
TESTEMUNHAS:

1ª _____
CPF:

2ª _____
CPF:



**PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO**



fls.8

PLANO DE TRABALHO

1 - Dados Cadastrais

Órgão/Entidade Proponente Conselho Comunitário de Segurança Pública de Araguari				CNPJ 22.222.426/0001-22	
Endereço Avenida Tiradentes, nº 35 – Centro					
Cidade Araguari	UF MG	CEP 38440-238	DDD/Telefone 8862-5074	E.A.	
Conta Corrente 03501771-6	Banco CEF	Agência 0096	Pç. Pagamento Araguari		
Nome do Responsável José Wilson da Paixão Lisboa			CPF 582.635.946-34		
CI/Órgão Exp. M- 2.087.942 SSP/MG	Cargo/Função Presidente		Matrícula		
Endereço Rua Isolina Alves Martins, nº 101, Bairro Sibipiruna				CEP: 38.445-095	

2. Descrição do Projeto

Título do projeto Convênio entre o Município de Araguari e o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Araguari – CONSEP.	Período de Execução	
	Início Data de Assinatura	Término 31/12/2015

Identificação do Projeto

Repasse de subvenção social ao Conselho Comunitário de Segurança Pública de Araguari para que possa cobrir despesas com a realização de exames de DNA das pessoas encaminhadas pela Defensoria Pública de Minas Gerais, instalada na nossa cidade, em apoio à Campanha “Direito a Ter Pai”, idealizada por esta que ocorrerá no mês outubro do corrente ano.

Justificativa da Proposição

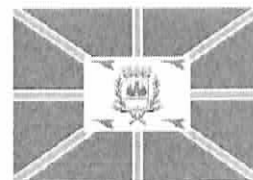
Conforme as disposições contidas no art. 26, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para que a entidade beneficiária receba a subvenção é preciso que sejam observadas as condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e ainda depende de estar individualmente autorizada em lei específica. Por isso a necessidade de envio de Projeto de Lei ao Legislativo Municipal à busca de autorização para conceder subvenção social ao Conselho Comunitário de Segurança Pública de Araguari, no valor de no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), em parcela única, para que este possa realizar exames de DNA das pessoas encaminhadas pela Defensoria Pública de Minas Gerais sediada na nossa cidade, em decorrência da Campanha lançada pela mesma denominada “Direito a Ter Pai”.

3. Cronograma de Execução (meta, etapa ou fase)

Meta	Etapa Fase	Especificação	Indicadores		Duração	
			Unid.	Qtde	Início	Término
única	única	Pagamento de despesas com a realização de exames de DNA, Campanha “Direito a Ter Pai”.	Diversos	Diversos	Data de Assinatura	31/12/15



**PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO**



fls.9

4. Plano de Aplicação (Real)

Natureza da despesa				
Código	Especificação	Concedente	Proponente	Total
3.3.50.43.00.00	Subvenção Social	15.000,00	0,00	0,00
	TOTAL GERAL	15.000,00	0,00	0,00

5. Cronograma de Desembolso (Real) – Exercício 2015 Concedente

Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho
				15.000,00	
Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro

Proponente

Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho
Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro

6 - Declaração

Na qualidade de representante legal do proponente, declaro, para fins de prova junto ao Município de Araguari para os efeitos e sob as penas da lei, que inexistem qualquer débito em mora ou situação de inadimplência com o Tesouro Nacional ou qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, que impeça a formalização do presente termo, na forma deste plano de trabalho. Pede deferimento.

Araguari, ____ / ____ /2015

José Wilson da Paixão Lisboa
Proponente

7 - Aprovação pelo Concedente

APROVADO

Araguari, ____ / ____ /2015

Raul José de Belém
Prefeito



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

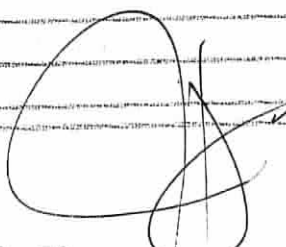
Araguari, 13 de abril de 2015.

OFÍCIO nº 14/2015/DPMG

ASSUNTO: Mutirão Direito a Ter Pai

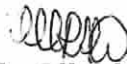
Ilmo. Prefeito Municipal de Araguari,

Sr. Raul José de Belém,

SECRETARIA DE GOVERNO			
DATA:	14	04	2015
PARA:	A PROCEDEMO SIG		
			

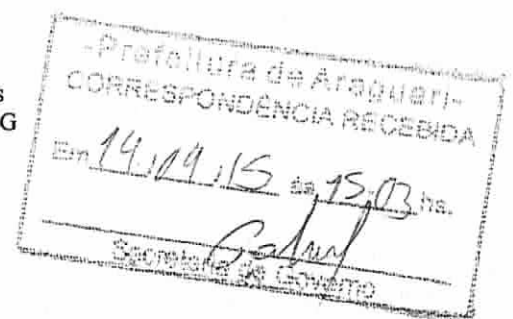
Sirvo-me do presente para solicitar o envio à Câmara Municipal do competente projeto de lei para realização do MUTIRÃO DIREITO A TER PAI, sendo certo que há previsão orçamentária prevista para o exercício de 2015, conforme Quadro de Detalhamento de Despesa de 2015 (doc. anexo).

Certos da atenção dispensada por V. Sa., renovamos, na oportunidade, votos de elevada estima e consideração.



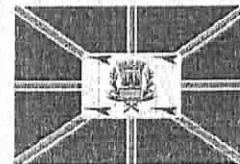
Vanessa Moreira de Oliveira Rodrigues Alves
Coordenadora da Defensoria Pública em Araguari
MADEP 225

Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais
Praça Getúlio Vargas, 208, Centro, Araguari/MG
Tel: 3242-5020





PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 5.413, de 27 de junho de 2014.

“Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município de Araguari para o exercício de 2015 e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município de Araguari, no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e determinações da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Araguari para 2015, que orientam a elaboração da respectiva Lei Orçamentária anual, dispõem sobre as alterações na legislação tributária, regulam o aumento de despesas com pessoal, compreendendo:

- I- as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II- a estrutura e organização do orçamento fiscal;
- III- as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento fiscal do Município de Araguari e suas alterações;
- IV- as disposições relativas à dívida pública do Município;
- V- as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI- as disposições sobre alterações na legislação tributária e sua adequação orçamentária;
- VII- as disposições gerais.

§ 1º As diretrizes, metas e prioridades constantes do Plano Plurianual e desta Lei considerar-se-ão modificadas por leis posteriores e pelos créditos adicionais abertos.

§ 2º Dispõe esta Lei, dentre outras matérias, também sobre o equilíbrio das finanças públicas, critérios e formas de limitação de empenho, sobre o controle de custo e avaliação dos resultados dos programas, sobre condições e exigências para transferências de recursos para entidades públicas e privadas, sobre a despesa com pessoal para os fins do art. 169, § 1º, da Constituição, e compreende os anexos de que tratam os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO II
DAS METAS E PRIORIDADES

Art. 2º Em consonância com o disposto no art. 165, §2º, da Constituição Federal de 1988, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da Administração Direta e das entidades da Administração Indireta, as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2015, são as especificadas no anexo I, de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2014 – 2017, as quais terão precedência na alocação de recursos, não se constituindo, todavia em limite à programação das despesas.

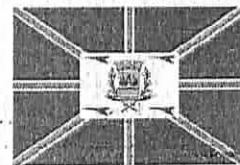
§ 1º O projeto de lei orçamentária para 2015 deverá ser elaborado em harmonia com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º No projeto de lei orçamentária a destinação dos recursos terão como prioridade o atendimento nas áreas de educação, saúde e assistência social, não se constituindo, todavia, em limite a inserção de outros programas desde que constem do Plano Plurianual ou em lei específica que o altere e não prejudiquem as metas fiscais estabelecidas no anexo II desta Lei.

§ 3º Nas denominações e unidades de medida, as metas do projeto de lei orçamentária anual notar-se-ão pelas utilizadas na Lei do Plano Plurianual, referida no *caput* deste artigo.



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



§ 1º Os custos e resultados apurados serão apresentados em relatórios elaborados na forma dos art.s 52, 53, 54 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º Os relatórios de que trata o §1º deste artigo conterão, ainda, avaliação dos resultados alcançados e sua comparação com as metas previstas nas peças orçamentárias para o período.

§ 3º Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 4º O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção V

Das Condições e Exigências para Transferência de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 21. Na realização de ações de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos (Terceiro Setor), desde que especificamente autorizada em lei municipal e seja firmado convênio, ajuste ou instrumento congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas, consoante lei municipal correlata.

§ 1º No caso de transferências a pessoas físicas, exigir-se-á, igualmente, autorização em lei específica que tenha por finalidade a regulamentação pela qual essas transferências serão efetuadas.

§ 2º A Administração Municipal irá planejar as metas sociais e contrapartidas exigidas pelo Decreto Estadual nº 45.550, de 15 de fevereiro de 2011.

Art. 22. A Lei Orçamentária para 2015 e seus créditos adicionais não conterão recursos destinados a clubes e associações de servidores ou outras entidades congêneres, exceto se declaradas de utilidade pública, e, desde que não renumerem seus dirigentes e não tenham fins lucrativos.

Art. 23. As contribuições, os auxílios e as subvenções sociais somente poderão ser concedidos a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde, educação, esporte e de gestão pública.

§ 1º No caso das subvenções sociais a concessão deverá observar adicionalmente o disposto nos art.s 16 e 17, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e ainda a Lei Orgânica da Assistência Social, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no que couber.

§ 2º Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no *caput* desse artigo, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar:

I- plano de trabalho, assinado pelo representante legal, descrevendo e quantificando as ações desenvolvidas e a desenvolver;

II- atestado de seu registro no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, se for o caso;

III- cópia autenticada da ata de eleição da atual diretoria registrada no tabelionato pertinente;

IV- aprovação da prestação de contas dos recursos recebidos no exercício anterior se for o caso;

V- estar regular perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;

VI- prova de regularidade relativa à Seguridade Social, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e para com o Judiciário do Trabalho.

§ 3º As entidades privadas sem fins lucrativos beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 4º A inclusão e a execução de créditos orçamentários na Lei Orçamentária de 2015 ou em créditos adicionais destinados às concessões constantes do *caput* deste artigo dependerão ainda da aprovação de lei disposta, no mínimo sobre:

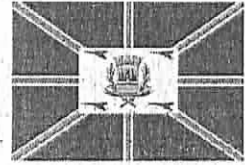
I- autorização para a concessão de auxílios, contribuições e subvenções sociais;

II- as finalidades de cada concessão;

III- identificação dos beneficiários e valores máximos a serem concedidos;



**PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO**



Art. 39. Integram a presente Lei:

I- Anexo I de "Metas e Prioridades da Administração Pública";

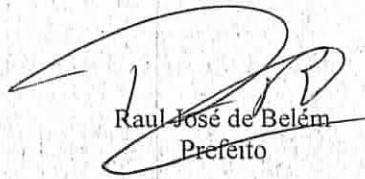
II- Anexo II de "Metas Fiscais";

III- Anexo III de "Riscos Fiscais".

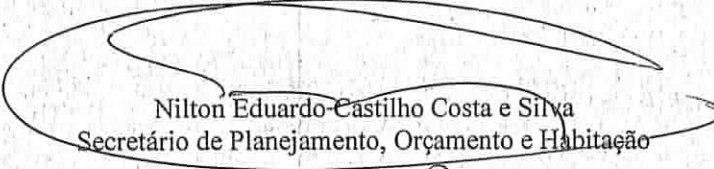
Art. 40. A publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2015 e os seus anexos será feita mediante a afixação no quadro de avisos da Prefeitura local, imediatamente após sua sanção, sendo publicada nos vinte dias seguintes ao início da sua vigência no órgão de imprensa oficial, e também disponibilizada por meio eletrônico na internet.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

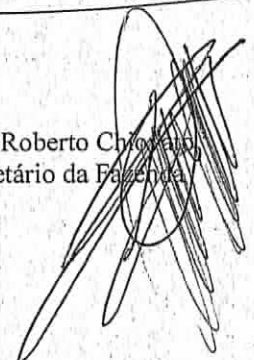
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 27 de junho de 2014.



Raul José de Belém
Prefeito



Nilton Eduardo-Castilho Costa e Silva
Secretário de Planejamento, Orçamento e Habitação



Érico Roberto Chiorato
Secretário da Fazenda



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 101. DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

II - expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;

III - reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.

CAPÍTULO V

DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO VI

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Art. 27. Na concessão de crédito por ente da Federação a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação.

Parágrafo único. Dependem de autorização em lei específica as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito, bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos em desacordo com o *caput*, sendo o subsídio correspondente consignado na lei orçamentária.

(PUBLICAÇÃO CONSOLIDADA DA LEI 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964,
DETERMINADA PELO ART. 12 DA LEI 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997).

LEI N.º 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos “e balanços da União, dos Estados”¹, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.²

TÍTULO I
Da Lei de Orçamento

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 2º A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

§ 1º. Integrarão a Lei de Orçamento:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;³

II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1;

III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;⁴

IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

¹ Retificação publicada no DOU de 9 de abril de 1964.

² A remissão à Constituição do Brasil é ainda a do texto de 1946. Na Constituição de 1988, é o artigo 24 que corresponde ao texto anterior.

“Art. 24: Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I -

II - orçamento.”

³ Ver nova discriminação da receita orçamentária aprovada pelo Decreto- lei nº 1.939, de 20.05.82, e Anexo 3 da Lei 4.320/64.

⁴ Ver nova discriminação da receita orçamentária aprovada pelo Decreto- lei nº 1.939, de 20.05.82, e Anexo 3 da Lei 4.320/64.

§ 2^a Fica também, vedado aos Municípios, no mesmo período assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução depois do término do mandato do Prefeito³⁷.

§ 3^a As disposições dos parágrafos anteriores não se aplicam nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 4^o Reputam-se nulos e de nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o disposto nos §§ 1^o e 2^o deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito nos termos do artigo 1^o, inciso V, do Decreto-lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967." (Parágrafos incluídos pela Lei nº 6.397, de 10/12/76)

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1^a Em casos especiais, previstos na legislação específica, será dispensada a emissão da nota de empenho³⁸.

§ 2^a Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3^a É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho", que indicará o nome do credor, a especificação e a importância da despesa, bem como a dedução desta do saldo da dotação própria³⁹.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação⁴⁰.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1^a Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2^a A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados, terá por base:

³⁷ Ver art. 18 e seu parágrafo único, da Resolução nº 78, de 1º/10/98, do Senado Federal.

³⁸ Ver art. 62, §§ e incisos respectivos, da Lei nº 8.666, de 21/06/93, com as alterações das Leis nºs 8.883, de 08/06/94 e 9.648, de 27/05/98.

³⁹ Ver art. 62, §§ e incisos respectivos, da Lei nº 8.666, de 21/06/93, com as alterações das Leis nºs 8.883, de 08/06/94 e 9.648, de 27/05/98.

⁴⁰ Ver art. 55, § 3^a, da Lei nº 8.666/93, de 21/06/93, com as alterações das Leis nºs 8.883, de 08/06/94 e 9.648, de 27/05/98.

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. **“A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade”⁴¹.**

Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídas, por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

Art. 66. As dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias poderão, quando expressamente determinado na Lei de Orçamento, ser movimentadas por órgãos centrais de administração geral.

Parágrafo único. É permitida a redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, de uma para outra unidade orçamentária, quando considerada indispensável à movimentação de pessoal, dentro das tabelas ou quadros comuns às unidades interessadas, e que se realize em obediência à legislação específica.

Art. 67. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 69. Não se fará adiantamento a servidor em alcance **“nem a responsável por dois adiantamentos”⁴².**

Art. 70. A aquisição de material, o fornecimento e a adjudicação de obras e serviços serão regulados em lei, respeitado o princípio da concorrência⁴³.

⁴¹ Rejeição do veto apostado pelo Presidente da República, publicado no DOU em 5 de maio de 1964.

⁴² Rejeição do veto apostado pelo Presidente da República, publicado no DOU em 5 de maio de 1964.

⁴³ Ver a Lei nº 8.666/93, de 21/06/93, com as alterações das Leis nºs 8.883, de 08/06/94 e 9.648, de 27/05/98.

Art. 110. Os orçamentos e balanços das entidades já referidas, obedecerão aos padrões e normas instituídas por esta lei, ajustados às respectivas peculiaridades.

Parágrafo único. Dentro do prazo que a legislação fixar, os balanços serão remetidos ao órgão central de contabilidade da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, para fins de incorporação dos resultados, salvo disposição legal em contrário.

TÍTULO XI Disposições Finais

Art. 111. O Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, além de outras apurações, para fins estatísticos, de interesse nacional, organizará e publicará o balanço consolidado das contas da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e outras entidades, bem como um quadro estruturalmente idêntico, baseado em dados orçamentários.

§ 1º Os quadros referidos neste artigo terão a estrutura do Anexo número 1.

§ 2º O quadro baseado nos orçamentos será publicado até o último dia do primeiro semestre do próprio exercício e o baseado nos balanços, até o último dia do segundo semestre do exercício imediato àquele a que se referirem.

Art. 112. Para cumprimento do disposto no artigo precedente, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal remeterão ao mencionado órgão, até 30 de abril, os orçamentos do exercício, e até 30 de junho, os balanços do exercício anterior.

Parágrafo único. O pagamento, pela União, de auxílio ou contribuição a Estados, Municípios ou Distrito Federal, cuja concessão não decorra de imperativo constitucional, dependerá de prova do atendimento ao que se determina neste artigo.

Art. 113. Para fiel e uniforme aplicação das presentes normas, o Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda atenderá a consultas, coligirá elementos, promoverá o intercâmbio de dados informativos, expedirá recomendações técnicas, quando solicitadas, e atualizará sempre que julgar conveniente, os anexos que integram a presente lei.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, poderão ser promovidas, quando necessário, conferências ou reuniões técnicas, com a participação de representantes das entidades abrangidas por estas normas.⁵¹

Art. 114. **“Os efeitos desta Lei são contados a partir de 1º de janeiro de 1964 para o fim da elaboração dos orçamentos e a partir de 1º de janeiro de 1965, quanto às demais atividades estatuídas”** (Redação dada pela Lei nº 4.489, de 19 de novembro de 1964).

Art. 115. **Revogam-se as “Leis nºs 4.489, de 19 de novembro de 1964 e 6.397, de 10 de dezembro de 1976 e os Decretos-lei nºs 1.735, de 20 de dezembro de 1979 e 1.939, de 20 de maio de 1982”.**

Brasília, 17 de março de 1964; 143º da Independência e 76º da República. (D.O.U. de 23/03/64)

⁵¹ As atribuições previstas nos artigos 111 a 113 desta Lei, passam a ser do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, criado pela Lei nº 9.649, de 28 de maio de 1998 e suas alterações.

Súmula 19 do TCE/MG

REVISADA (publicação no MG de 19/12/02)

O processo do qual resulta a celebração de convênio referente à concessão de subvenção, para fins de controle externo, deve estar instruído com a prova documental de atendimento às normas constantes da Lei Complementar n. 101/00 e à disciplina das Instruções Normativas deste Tribunal, com a prova de efetivo funcionamento da entidade beneficiada, bem como conterà a declaração de utilidade pública outorgada pelo governo concedente, na forma da lei respectiva.